



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

06

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016037-81.2007.815.2001**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Fundação Sistel de Seguridade Social

**ADVOGADO** : João André Sales Rodrigues – OAB/PE 19.186, Luiz Ricardo de Castro Guerra, OAB/PE 17.598, Bruno Barsi de Souza Lemos, OAB/PB 11.974

**APELADA** : Rosiane Peres da Silva

**ADVOGADO** : Irio Dantas da Nóbrega – OAB/PB 10.025

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de Repetição de Indébito e danos morais – Preliminar arguida em contrarrazões - Não conhecimento do recurso de apelação – Alegação de ausência de fundamentação fática e jurídica – Inocorrência – Sentença efetivamente impugnada – Rejeição.

- As razões recursais guardam, claramente, correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL** – Apelação cível – Plano de previdência privada – Pretensão de recebimento de diferenças relativas ao período de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90, mai/90, fev/91 e mar/91 – Correção plena – Incidência do

IPC – Não aplicação pela parte recorrente – Súmula 289 do STJ – Transação – Não aplicação da súmula – Recurso Repetitivo - Provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível acima identificados

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **R E L A T Ó R I O**

**FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL)** ajuizou Ação declaratória incidental em face de **ROSIANE PERES DA SILVA**.

Em sentença exarada às fls. 232/236, a MM. Juiz monocrática julgou improcedente o pedido inaugural, por entender que a transação civil realizada entre as partes, que resultou na migração para outro plano de previdência, não constitui óbice à cobrança da correção monetária incidente sobre o resgate das suas contribuições pessoais, correspondentes ao período em que contribuíram para o respectivo plano de previdência complementar, mediante aplicação dos índices indicados na inicial. Condenou o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 com base no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que ela e a promovida realizaram uma transação, consubstanciada em negócio jurídico perfeito, em função do qual a recorrida ingressaria em um plano de benefícios mais moderno e vantajoso, mediante a plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido ou venha a adquirir em relação ao PBS – Telemar, inclusive no que se refere a valores referentes ao plano antigo.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso com a reforma da r. sentença, de modo a declarar a existência, validade e plena eficácia da relação jurídica cujo objeto foi a transação civil, da qual decorreu a migração entre os planos, reconhecendo a cláusula de quitação quanto a todos os valores eventualmente oriundos ou relacionados ao antigo plano PBS - Telemar (fls. 240/247).

Devidamente intimada, a parte apelada

apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, o não conhecimento da apelação, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, e no mérito, asseverou que a migração do plano não implica na renúncia aos valores devidamente corrigidos.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem apreciação de mérito (fls. 296/299).

É o que importa relatar.

## **VOTO.**

### **Preliminar – Princípio da dialeticidade**

“*Prima facie*”, faz-se mister analisar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada nas contrarrazões recursais.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*<sup>1</sup> – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, contudo, verifica-se, claramente, que as razões recursais guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, “*a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso*,”

---

<sup>1</sup> O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

*especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença*<sup>2</sup>.

Destarte, **rejeita-se a presente preliminar.**

### **Mérito**

De início, importante asseverar que o caso em questão não se enquadra na determinação do Supremo Tribunal Federal, constante nos autos Recurso Extraordinário nº 626307, do Recurso Extraordinário nº 591797 e do Agravo de Instrumento nº 754745, tendo em vista que as discussões naquela Corte dizem respeito a critérios de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. SOBRESTAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. Não é cabível o sobrestamento de recurso especial em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre parcelas de contribuição a serem devolvidas aos participantes de plano de previdência privada, ainda que o STF tenha reconhecido a repercussão geral da discussão acerca dos expurgos inflacionários incidentes em depósito de poupança (QO nos EDcl no REsp n. 1.183.474/DF) 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1287377 DF 2011/0252350-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)*

Do mesmo modo, os nossos Tribunais

Pátrios vem decidindo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECURSO REPETITIVO INEXISTENTE -*

---

<sup>2</sup> REsp 604548/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 536

*SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO. - Reconhecida a existência de recurso repetitivo, com a consequente determinação de sobrestamento do julgamento dos feitos, somente em relação aos processos que discutem a cobrança das diferenças de correção monetária aplicadas nas cadernetas de poupança durante o período de vigência dos planos econômicos governamentais, referida suspensão não alcança os feitos em que se discute os expurgos inflacionários referentes aos depósitos de previdência privada, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, tendo em vista a ausência de determinação de Tribunal Superior neste sentido.*

*(TJ-MG - AI: 10024112176219001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)*

E:

*APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DE EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INTERESSE PROCESSUAL - NÃO SOBRESTAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL - NÃO INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL SE A PRETENSÃO NÃO É A DE ANULAR O CONTRATO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTADO DO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ À CONCLUSÃO DA PERÍCIA - MIGRAÇÃO DO PARTICIPANTE DO PLANO SERPRO I PARA O SERPRO II - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RENÚNCIA À CORREÇÃO MONETÁRIA - POSTERIOR DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE - NÃO COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM A VERBA DE INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO EM RAZÃO DE POSSUIREM NATUREZAS DISTINTAS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CALCULADOS PELO IPC - REJEITADAS AS PRELIMINARES DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não se configura a carência de ação por ausência de interesse processual se a pretensão apresentada se mostra necessária, útil e adequada ao pleito do autor. 2. Não há identidade de matérias a justificar a suspensão do presente feito em razão do julgamento de recurso extraordinário pelo C. STF, tendo em vista que a discussão naquela Corte diz respeito a critérios de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança. 3. Se a pretensão não é a de anular o negócio jurídico existente entre o associado e a entidade de previdência privada, mas tão-somente a*

*correção monetária das contribuições por ele vertidas ao plano de benefícios, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 178 do CC. 4. A prescrição quinquenal prevista na Súmula 291 do STJ abrange as pretensões às diferenças de correção monetária e tem por termo inicial o momento em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. 5. O juiz não está vinculado à conclusão da perícia, podendo decidir com base em outros elementos de prova. 6. Não há que se falar em renúncia à correção monetária em decorrência de migração para outro plano de benefício dentro da mesma entidade, se essa previsão não constou expressamente do Termo de Opção para Migração. 7. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289 do STJ), sem compensação com o valor de incentivo para migração. 8. O CDC não se aplica às entidades fechadas de previdência privada, em razão do cancelamento da Súmula 321 do STJ. 9. Não se aplica a Súmula 252 do STJ, que se refere à correção dos saldos das contas do FGTS, às ações que envolvem correção monetária de reservas de poupança em fundos de previdência privada, devendo ser aplicado o IPC. 10. Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao apelo da ré.*

*(TJ-DF 20130110102197 0002984-31.2013.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/08/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2016 . Pág.: 186/193)*

*Ainda:*

*AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO, ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO CUJO OBJETO NÃO ALCANÇA AS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Excelsa Corte, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, reconheceu a repercussão geral da matéria concernente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ocorridos em cadernetas de poupança, determinando, assim, o sobrestamento de todos os recursos em tramitação até que a controvérsia fosse decidida em definitivo. 2. No caso vertente, a controvérsia diz respeito às diferenças de correção monetária sobre as contribuições resgatadas dos fundos de previdência privada, matéria de cunho*

*infraconstitucional que escapa à suspensão ordenada pelo STF. Verifica-se que não incide na hipótese dos autos o teor do Aviso 81/2010. 3. Precedentes do STF, STJ e deste E. TJRJ 4. Recurso ao qual se nega provimento.*

*(TJ-RJ - AI: 00460840620138190000 RJ 0046084-06.2013.8.19.0000, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 31/10/2013, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/02/2014 14:29)*

Ressalte-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos índices de correção monetária sobre o resgate de contribuições de plano de previdência privada. Veja-se:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no RE 582.504-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos índices de correção monetária sobre o resgate de contribuições de plano de previdência privada, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. IV – Agravo regimental improvido. (AI 858298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)*

A parte promovida ao ajuizar a ação de cobrança nº 002104-41.2007.815.2001 pleiteava que fosse realizado o pagamento das diferenças apuradas entre os valores do resgate dos depósitos de previdência privada pagos pela parte recorrente e o valor que a parte recorrida alega ser devido, caso fossem aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) adequados, no período de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90, mai/90, fev/91 e mar/91 (IPC).

Inicialmente, convém explicar que o sistema de Previdência Privada consiste em uma faculdade e contratualidade, posto que o sistema é uma faculdade, concedida aos participantes para depositarem mensalmente contribuições para os Planos de Previdência Complementar, a fim de que quando se aposentarem ou falecerem, recebam a mesma remuneração percebida na atividade.

Assim, quando ocorre o desligamento da empresa, seja em razão da aposentadoria ou falecimento, existem duas opções: recebimento de todas as contribuições (reserva de poupança), ou a percepção dos benefícios previdenciários, como complementação de aposentadoria ou complementação de pensão, em caso de morte do participante.

Assim, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que apenas nos casos de restituição das contribuições mensais, ou seja, resgate (total ou parcial ) do que contribuiu, com o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante com a entidade de previdência privada é que surgiria o direito aos expurgos inflacionários, caso não tivesse sido aplicado o índice de correção monetária que melhor refletisse o poder de corrosão da moeda. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO MANTIDO.*

**1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ, cujo enunciado estabelece que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade.**

**2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de**



*previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.*

3. *Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1431866/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014) (grifei)*

E:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA D DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.*

**1. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada,** não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

2. *Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(EDcl no AREsp 275.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)*

Por fim:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. RESGATE DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO IPC. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários (Súmula nº 289/STJ). 2. **O índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda é o IPC, pelo que pode ser utilizado para atualizar as contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-associado.** 3. A Súmula nº 252/STJ não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada por ser*

*específica para a correção de saldos do FGTS. 4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 261045 SE 2012/0247700-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)*

Tribunais Pátrios. Observe-se: Do mesmo modo, vem decidindo os

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE FUNDO DE PENSÃO PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE DESLIGAMENTO DO PLANO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*- O participante de plano de previdência privada que, ao se aposentar, opta pelo recebimento da complementação de sua aposentadoria, e não pelo desligamento do plano com o conseqüente resgate do saldo de sua reserva de poupança, não possui interesse processual para discutir a atualização monetária de aludida reserva de poupança. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0324.09.080548-6/001, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, DJ: 31/10/2013)".*

E:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DO CDC; DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CORREÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÔRTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º A DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Como não houve nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensal feito pelo plano de previdência privada em favor da participante, e, via de conseqüência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária, é de se concluir que não há qualquer direito ao recebimento de expurgos inflacionários. ¿APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REFLITA O PODER DE CORROSÃO DA MOEDA -RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUSÊNCIA DE*

*RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS EXPURGOS - PROVIMENTO. - Inexiste direito ao recebimento de expurgos inflacionários nas hipóteses em que não há nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensais feito pelo plano de previdência privada, e, via de consequência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00642565220128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-11-2014)*

No caso em questão, a parte apelada ajuizou a referida ação de cobrança, requerendo a restituição de valores das contribuições realizadas pela SISTEL, corrigidos monetariamente, e seus reflexos, pela aplicação integral do IPC, em razão de ter sido demitida sem justa causa pela TELPA/TELEMAR e ter feito o levantamento da reserva da poupança.

A parte autora, ora apelante, ajuizou a presente ação declaratória incidental alegando, em suma, que a promovida migrou voluntariamente para um novo plano de benefícios, assinando um instrumento particular de transação e adesão renunciando e dando plena quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido e venha a adquirir em relação a promotente. Assim, requereu a declaração da existência, validade e plena eficácia da relação jurídica cujo objeto foi a transação civil.

Assim, há de se analisar se a transação realizada entre as partes impede da parte ré requerer os valores resultantes de correção monetária dos expurgos inflacionários.

É entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de Recurso repetitivo, que em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA*

*DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.*

*1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:*

*1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.*

*1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

*(REsp 1551488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 01/08/2017)*

**Do mesmo modo:**

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.*

*1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.*

*3. Nos casos em que o pedido não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas alteração do aditivo de contratual de transação de novação, providência necessária para a incidência dos expurgos inflacionários sobre a reserva de poupança, a pretensão sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art.*

*178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da 2ª Seção. 4. Constatado que a ação foi ajuizada antes do prazo de 4*

anos, não se verificou a decadência, no caso concreto. 5. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção. 6. A tese de que quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando há migração de plano de benefícios (2ª Seção, RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 742.374/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EX-EMPREGADOS. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES PARA OUTROS PLANOS DE BENEFÍCIOS POR MEIO DE TRANSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO BASEADA EM PRECEDENTES INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração no ponto em que a alegada omissão refere-se a matéria não veiculada no recurso especial.

2. Deve ser atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração que demonstram ter o acórdão embargado utilizado precedentes não aplicáveis ao caso em julgamento para fundamentar suas conclusões.

3. "A Súmula n. 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em

*contrapartida, vantagem" (AgRg no AREsp n. 504.022/SC).*

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.*

*(EDcl no REsp 1548821/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)*

No caso em questão, cumpre esclarecer que as diferenças de índices de atualização monetária pleiteada pela parte promovida dizem respeito a períodos anteriores à migração, pouco importando, assim, para o deslinde da controvérsia o posterior resgate do fundo de reserva de poupança. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

*DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PLANOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 289/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O Enunciado n. 289 da Súmula do STJ determina que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".*

*2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável a referida súmula às hipóteses de migração de participantes de plano de benefícios de previdência complementar para outro plano dentro da mesma entidade, pois a migração, por meio de transação, envolve concessões recíprocas, com a transferência das reservas de um plano de benefícios para outro da mesma entidade, auferindo-se, em contrapartida, certa vantagem, o que não se confunde com o resgate das contribuições.*

***3. No caso concreto, o participante efetuou o resgate do fundo de reserva após a migração entre planos de benefício da mesma entidade. Em tais condições, inaplicável, inaplicável a Súmula n. 289/STJ.***

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 29.505/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)*

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar, e no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença e declarar totalmente procedente a ação declaratória incidental, de modo a declarar a existência, validade e eficácia da relação jurídica cujo objeto foi a transação civil, da qual decorreu a migração entre os Planos PBS-Telemar, de um lado, e TELEMARPREV, de outro, bem como a plena eficácia da cláusula de

quitação quanto a todos os valores eventualmente oriundos ou relacionados ao antigo plano, em especial a aplicação de índices expurgados de correção monetária da reserva de poupança.

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada a demanda, condeno a promovida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

